



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2841682 - SE(2025/0019119-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : TASSO BATALHA BARROCA - MG051556
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO - PR033844
ANTÔNIO AGNUS BOAVENTURA FILHO - SE005452
ROBERTA HORA ARCIERI BARRETO - SE005243
CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600
AGRAVADO : RAIMUNDO DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADOS : NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES - DF032823
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
BEATRIZ BELLINASSO BUENO ZANATELI - MG193025

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA EM TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, não se admite a rediscussão das matérias já decididas no título judicial formado e em sede de liquidação de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.
2. A exigência de recomposição prévia e integral da reserva matemática deve ser observada na fase de conhecimento ou, quando necessário, na fase de liquidação, não sendo admissível sua reintrodução como óbice ao cumprimento do título judicial já estabilizado.
3. A alegação de violação aos arts. 6º da Lei Complementar 108/2001, art. 18, § 3º, e art. 21 da Lei Complementar 109/2001 não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2841682 - SE(2025/0019119-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : TASSO BATALHA BARROCA - MG051556
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO - PR033844
ANTÔNIO AGNUS BOAVENTURA FILHO - SE005452
ROBERTA HORA ARCIERI BARRETO - SE005243
CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600
AGRAVADO : RAIMUNDO DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADOS : NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES - DF032823
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
BEATRIZ BELLINASSO BUENO ZANATELI - MG193025

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA EM TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, não se admite a rediscussão das matérias já decididas no título judicial formado e em sede de liquidação de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

2. A exigência de recomposição prévia e integral da reserva matemática deve ser observada na fase de conhecimento ou, quando necessário, na fase de liquidação, não sendo admissível sua reintrodução como óbice ao cumprimento do título judicial já estabilizado.

3. A alegação de violação aos arts. 6º da Lei Complementar 108/2001, art. 18, § 3º, e art. 21 da Lei Complementar 109/2001 não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELA ENTIDADE EXECUTADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ANTERIOR. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE LIQUIDADA E DECLAROU LÍQUIDA A SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOBRE A OBRIGAÇÃO IMPOSTA, HAJA VISTA QUE NÃO SE TRATA DE ARGUMENTO NOVO OU CAUSA SUPERVENIENTE IMPEDITIVA, MODIFICATIVA OU EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO. EXECUTIVO JUDICIAL EM FAVOR DO EXEQUENTE, NÃO PODERIA OUTRA DECISÃO POSTERIOR RESTRINGIR TAL TÍTULO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. EM OUTRAS PALAVRAS, LIQUIDADOS OS PARÂMETROS DE CÁLCULO DO QUANTUM DEBEATUR NO TÍTULO JUDICIAL, QUESTÃO ENVOLVENDO A NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA PARA QUE HAJA A REVISÃO DO BENEFÍCIO (TEMA 955, STJ), NÃO PODE SER REDISCUTIDA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. ARTS. 507 E 508 DO NCPC. DESCABIMENTO O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA DE NATUREZA ATUARIAL, POR NÃO SE MOSTRAR COMPATÍVEL COM O ATUAL ESTÁGIO DO PROCESSO, ATÉ PORQUE JÁ HOUVE APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELA ENTIDADE EXECUTADA, E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA FASE EXECUTIVA EM SEUS ULTERIORES TERMOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.” (e-STJ, fls. 76-78)

Os embargos de declaração opostos pela PREVI foram rejeitados (e-STJ, fls. 89-93).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) art. 525, § 1º, III, do Código de Processo Civil, pois a obrigação de fazer seria inexigível na fase de cumprimento de sentença, uma vez que a revisão do benefício complementar teria de estar condicionada à prévia recomposição integral da reserva matemática por estudo atuarial, em observância ao Tema 955; (ii) art. 502 do Código de Processo Civil, porque o cumprimento da obrigação sem a condição de recomposição prévia da reserva matemática teria violado a coisa julgada formada na fase de conhecimento, que teria

condicionado o pagamento à recomposição integral; (iii) arts. 86 e 87 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a revisão do benefício sem a prévia recomposição da reserva teria desconsiderado critérios legais de distribuição de ônus e observância das decisões vinculantes do Superior Tribunal de Justiça, impactando a sucumbência e o equilíbrio do *decisum*; (iv) art. 6º da Lei Complementar 108/2001, art. 18, § 3º, e art. 21 da Lei Complementar 109/2001, porque o equilíbrio atuarial e a fonte de custeio do plano de benefícios exigiriam recomposição prévia e integral da reserva matemática, a ser apurada por estudo técnico atuarial, sob pena de desequilíbrio financeiro imputado ao fundo; (v) Tema 955/STJ (REsp 1.312.736/RS), porquanto a revisão do benefício complementar só seria admissível nas ações já ajuizadas com a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, mediante aporte apurado em perícia atuarial, não sendo possível compensação entre o que seria devido a título de recomposição e os valores da revisão e defende a impossibilidade de compensação financeira, sustentando que quaisquer valores de recomposição da reserva matemática deveriam ser aportados previamente e integralmente, sem compensação com quantias devidas ao assistido, sob pena de violação da tese repetitiva e de transferência indevida de ônus ao fundo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 116-137).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, agravante, alegou a inexigibilidade da obrigação de fazer por ausência de recomposição prévia e integral da reserva matemática, condicionante fixada à luz do Tema 955 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando a necessidade de apuração por perícia atuarial em liquidação e a observância do art. 525, § 1º, III, e do art. 502, ambos do CPC. Pretendeu, no agravo de instrumento, a reforma da decisão que rejeitara sua impugnação ao cumprimento de sentença, com a intimação do exequente para manifestar interesse e promover previamente a recomposição das reservas matemáticas, bem como a determinação de realização de perícia atuarial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ao julgar o agravo de instrumento, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, afirmando que já houve liquidação de sentença transitada em julgado, com homologação dos cálculos, declaração de liquidez, definição do valor devido ao autor e do montante de recomposição das reservas, sendo vedada a rediscussão, em cumprimento de sentença, da necessidade de recomposição prévia (Tema 955) e do pedido de perícia atuarial, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 507 e art. 508 do CPC). Assentou, ainda, o descabimento da perícia atuarial no estágio executivo, por já terem sido apurados os valores na liquidação, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 76-83).

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a alegação de omissão quanto à inexigibilidade por ausência de recomposição prévia, afastou cerceamento de defesa e violação a dispositivos legais e constitucionais, e consignou a inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Reiterou que o acórdão embargado enfrentou os pontos capazes de infirmar a conclusão adotada, não sendo o julgador obrigado a responder a todas as questões quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir, e que a pretensão de prequestionamento, por si, não autoriza o acolhimento dos embargos (e-STJ, fls. 89-93).

(i) Artigos 502 e 525, § 1º, III, do CPC: inexigibilidade da obrigação por ausência de recomposição prévia da reserva matemática e violação à coisa julgada se houver revisão sem recomposição prévia e integral e Tema 955/STJ (REsp 1.312.736/RS): necessidade de recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, por estudo atuarial; vedação de compensação.

Sustenta a parte recorrente que a obrigação de fazer seria inexigível sem a prévia e integral recomposição da reserva matemática, a ser apurada mediante estudo técnico atuarial, de modo que o cumprimento provisório da sentença teria sido promovido em desconformidade com a condição estabelecida no título judicial. Alega, ainda, que o cumprimento da obrigação sem o aporte prévio destinado à recomposição da reserva matemática configuraria violação à coisa julgada formada na fase de conhecimento, a qual teria condicionado o pagamento das diferenças à recomposição integral da referida reserva. Defenda a parte recorrente que a revisão do benefício sem a prévia recomposição e custeio teria desconsiderado a correta distribuição dos ônus e a repercussão econômico-processual da tese repetitiva, acarretando sucumbência indevida e falta de equilíbrio decisório.

O acórdão recorrido, contudo, rejeitou a impugnação, assentando a preclusão da matéria em razão do trânsito em julgado da liquidação, bem como a impossibilidade de rediscussão da questão na fase de cumprimento de sentença. Concluiu, assim, que a tese de inexigibilidade não se sustenta nessa etapa processual. Destacou-se, ainda, a imutabilidade do título executivo judicial e a caracterização de ofensa à coisa julgada caso se admitisse nova discussão acerca da recomposição da reserva matemática na fase executiva, com expressa referência aos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil, mantendo-se o regular prosseguimento da execução nos parâmetros já definidos na liquidação (e-STJ, fls. 77-83). Nos embargos, reiterou-se que não se verificam os vícios previstos no art. 1.022 do CPC e que a decisão enfrentou adequadamente os pontos aptos a infirmar a conclusão adotada (e-STJ, fls. 89-93).

Leia-se trecho da fundamentação do acórdão recorrido:

"De pronto, adianto que, apesar do esforço da entidade agravante, entendo que não merece prosperar a pretensão recursal.

Senão vejamos.

O cumprimento de sentença diz respeito ao processo de conhecimento nº 201111000697, no qual a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) foi condenada a proceder à revisão da suplementação da aposentadoria do autor, fazendo incidir todas as horas extras pagas e seus reflexos, percebidos durante o período de cálculo do salário real de benefício, desde a concessão das respectivas suplementações de aposentadoria, incluindo o pagamento das parcelas vencidas e vincendas das diferenças devidas, respeitadas as parcelas prescritas, e devidamente atualizados pelo INPC desde a data em que devidos, bem como acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

No julgamento da Apelação Cível nº 201300201813, foi dado parcial provimento para incluir, além das horas extras, o desvio de função e todos os seus reflexos, mantendo-se a sentença nos demais termos.

*Em seguida, foi inadmitido o recurso especial da PREVI.
[...]*

Assim, vê-se que a Corte Superior determinou a adequação do julgado à sua jurisprudência atualizada, condicionando a inclusão dos reflexos pecuniários das verbas trabalhistas relativas às horas extraordinárias no benefício previdenciário complementar à prévia e integral recomposição da reserva matemática, com o aporte do valor a ser apurado por estudo atuarial em sede de liquidação, nos moldes da modulação estabelecida quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos

Em 03/08/2022, o agravado manejou a liquidação de sentença, cuja decisão transitou em julgado, estabelecendo:

“Ante o exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte liquidada, e, em consequência, DECLARO LÍQUIDA A SENTENÇA aduzindo como devido o valor de R\$ 210.570,89 [...] em favor do autor, bem como, no tocante a recomposição da reserva por parte do Exequente, é devido o valor de R\$ 93.250,29 [...]. Ainda, quanto a obrigação de fazer, resta de igual forma homologado o valor indicado na planilha juntada parte acionada que deverá promover a devida implementação no contracheque do autor.”

A apelação (nº 202300827919) não foi conhecida, ao passo que os embargos de declaração foram rejeitados.

Pois bem.

Com efeito, nos termos da tese definida pelo STJ no Tema 955, “para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso”.

No entanto, como bem entendeu o magistrado singular, após a decisão do Superior Tribunal de Justiça no AgInt nos EDcl no AREsp 700439/SE, houve a propositura da fase liquidatória da sentença, na qual foram homologados os cálculos apresentados pela parte liquidada e declarada líquida a sentença, por meio de decisão transitada em julgado .

Naqueles autos, a entidade agravante havia defendido a necessidade de recomposição da reserva matemática de forma prévia e integral pelo liquidante, para que seja viabilizada a revisão do benefício e o pagamento de parcelas vencidas, sob pena de ofensa ao REsp repetitivo nº 1.312.736/RS – TEMA 955, bem como ao próprio título executivo judicial.

Por sua vez, o agravado concordou com os cálculos apresentados, pugnando, todavia pela compensação de valores (fls. 86/87).

O juiz a quo, sob o fundamento de que não se pode decidir sobre pagamento com abatimento e/ou compensação em liquidação do julgado, R\$ 210.570,89 homologou os cálculos apresentados pela parte liquidada, e, em

consequência, declarou líquida a sentença aduzindo como devido o valor de (duzentos e dez mil quinhentos e setenta reais e oitenta e nove centavos) em favor do autor recomposição da reserva por parte do exequente, consignou ser devido o valor de R\$ 93.250,29, bem como, no tocante à (noventa e três mil duzentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos).

Já quanto à obrigação de fazer, homologou o valor indicado na planilha juntada parte acionada, que deverá promover a devida implementação no contracheque do autor.

Contra esse decisum, a PREVI interpôs Apelação Cível (nº 202300827919), que não foi sequer conhecida, por inadequação da via eleita, haja vista que, em que pese a extinção da fase liquidatória, a natureza jurídica do comando atacado pelo apelo é de interlocução, devendo, por certo, ser desafiada por Agravo de Instrumento, a teor do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC. Tal decisão foi mantida em sede de Embargos de Declaração (nº 202300730119), tendo transitado em julgado em 14/07/2023.

Em 09/08/2023, o ora recorrido ajuizou o competente cumprimento de sentença, no qual foi proferida a decisão que aqui se combate.

Nesse diapasão, transitada em julgado decisão que definiu o quantum devido pela entidade ora recorrente, afigura-se descabida nova discussão, em sede de cumprimento de sentença, sobre a obrigação imposta, haja vista que não se trata de argumento novo ou causa superveniente impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação.

Ora, Segundo a jurisprudência do STJ, "na fase de cumprimento de sentença, não se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob penas de violação à coisa julgada." (AgInt no AREsp 1050442/RS , Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019).

Assim, constituído o título executivo judicial em favor do exequente, não poderia outra decisão posterior restringir tal título, sob pena de violação à imutabilidade da coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.
[...]

Dessa forma, liquidados os parâmetros de cálculo do quantum debeat no título judicial, questão envolvendo a necessidade de recomposição prévia e integral da reserva matemática para que haja a revisão do benefício (Tema 955, STJ) não pode ser rediscutida em sede de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.
[...]

Da mesma forma, o pedido de realização de perícia técnica de natureza atuarial mostra-se descabido, por não se mostrar compatível com o atual estágio do processo, até porque já houve apuração dos valores devidos na fase de liquidação de sentença."

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, é inadmissível a rediscussão das questões já decididas no título executivo judicial, bem como a modificação dos parâmetros nele fixados, sob pena de afronta à coisa julgada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REANÁLISE DOCUMENTAL. CONTA DE POUPANÇA. SALDO POSITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, "na fase de cumprimento de sentença, não

se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob penas de violação à coisa julgada" (AgInt no AREsp 1050442/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019). 2. No caso concreto, a sentença condenatória, após análise documental, entendeu pela existência de saldo positivo nas contas de poupança, questão transitada em julgado. Deve, portanto, em fase de liquidação, ser apreciada apenas a parte ilíquida da sentença, qual seja, diferença a pagar, correção monetária, juros condenatórios e juros moratórios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no ARES 1.167.584/ MG, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ 2.12.2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. "A substituição, na fase de cumprimento de sentença, dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial configura violação à coisa julgada" (AgInt no AREsp 19.530/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 19/04/2017). 2. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no RESP 1.672.973/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 25.4.2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A modificação do critério de cálculo previamente determinado no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, não é admitida, sob pena de violação da coisa julgada. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no RESP 1.382.378/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJ 17.8.2018)

Estando o entendimento adotado no acórdão recorrido em plena consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

Aliás, importa destacar que a tese firmada no Tema 955/STJ não autoriza a rediscussão indefinida da necessidade, da forma ou do momento da recomposição da reserva matemática após o trânsito em julgado da liquidação. Ao revés, a orientação desta Corte é no sentido de que a exigência de recomposição prévia e integral deve ser observada no âmbito do processo de conhecimento ou, quando necessário, na fase de liquidação, não sendo admissível sua reintrodução como óbice ao cumprimento do título judicial já estabilizado.

No caso concreto, a recomposição da reserva matemática foi expressamente considerada na liquidação de sentença, com a fixação do valor devido a tal título, bem como com a homologação dos cálculos relativos à obrigação de fazer, inclusive quanto à implementação do benefício no contracheque do autor. Tal decisão, como visto, transitou em julgado, não sendo possível, portanto, condicionar ou restringir o cumprimento da obrigação com fundamento em interpretação superveniente da tese repetitiva.

(ii) Art. 6º da Lei Complementar 108/2001; art. 21 e art. 18, §3º, da Lei Complementar 109/2001: equilíbrio atuarial, fonte de custeio e cobertura integral das reservas.

Sustenta a parte recorrente que a efetivação da revisão sem a fonte de custeio e sem a cobertura integral das reservas técnicas teria afrontado o equilíbrio atuarial do plano, impondo ônus indevido à entidade.

No que tange à alegada violação dos artigos de lei indicados, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205) . SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.

2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.841.682 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0019119-3

Número de Origem:

00018776520248250000 18776520248250000 201111000697 202311001159 202400706805
202400721460

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : TASSO BATALHA BARROCA - MG051556

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600

CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800

CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO - PR033844

ANTÔNIO AGNUS BOAVENTURA FILHO - SE005452

ROBERTA HORA ARCIERI BARRETO - SE005243

AGRAVADO : RAIMUNDO DE CASTRO RIBEIRO

ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225

THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B

NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES - DF032823

JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712

BEATRIZ BELLINASSO BUENO ZANATELI - MG193025

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026